ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Of. 002.93-PRESI

Ariquemes, 9 de julho de 1993.

Excmº Sr.

Amadeu Guilherme Matzembacher Machado

MD Secretário-Chefe da Casa Civil

Porto Velho - RO

Senhor Secretário.

Amadeu Liut Jerme II Machado

Em atenção a seu ofício Nº 160/CC, de 8 de jurho do errente, apraz-nos comunicar a V.Exª que esta Associação, reunida em Assembléia Geral, na Cidade de Ji-Paraná, no dia 2 deste mês, de liberou pela indicação do prefeito Valdir Raupp, do Município de Rolim de Moura, para a composição do Conselho de Apoio ao Portador de Deficiência.

Na certeza de assim havermos atendido à solicitação formula da por V.Exca, aproveitamos a oportunidade para manifestar nosso desejo de uma maior aproximação entre esta entidade e o Governo do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Pref. Janatan Igreja
presidente



OFÍCIO Nº 160/CC

consideração.

Porto Velho, 08 de junho de 1993.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo que através do Ofício nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitei à Presidência da Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia, indicar e este Executivo o nome de um membro dessa Associação, para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as dígnas providências no sentido de atender a presente solicitação com a urgência que lhe for possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e

MADEU GUZZHERME M. MACHADO Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria, o Senhor

JANATHAN ROBERTO DA IGREJA

Presidente da Associação dos Prefeitos
do Estado de Rondônia

Vilhena-RO
EB/fn



OFÍCIO Nº 154/CC

Porto Velho, 04 de junho de 1993.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, anteriormente, o Ofício nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as dígnas providências no sentido de atender a presente solicitaçãop com a máxima brevidade possível. a un fercio que lhe for personal.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO Secretário Chefe da Casa Civil

Janoton Tgujos.

A Sua Senhoria, o Senhor

LORIVALDO RENATO RUTTMANN

Presidente da Associação dos Prefeitos
do Estado de Rondônia

Vilhena-RO

EB/fn

Jarotan Janothan Igups Igups 221-1656 <u>SEDUC</u>
DIVISÃO DE ENSINO ESPECIAL
VERA OU SUELY

ASSESSOR DO AMIR LANDO SR. ADAIR (061) 311-3112, 3111.

RENATO RUTTMANN
321-3762,
3764.
SEC. VALDETE.

OFÍCIO Nº 091/CC.

Porto Velho, 29 de Abril de 1993.

Presidente doquela associficar. Alguém, regimen. Kolmente, de la tê-lo nelistituido.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, ateriormente, o Ofício Nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exiguidade de tem po para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as dígnas providências no sentido de atender a presente solicitação com a máxima brevidade possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria, o Senhor LORIVALDO RENATO RUTTMANN Presidente da Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia Vilhena-RO

EB/fn



OFÍCIO Nº 036/CC_

Porto Velho, 03 de março de 1993.

091

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, anteriormente, o Ofício Nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as
dígnas providências no sentido de atender a presente solicitação
com a máxima brevidade possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria o Senhor

LORIVALDO RENATO RUTTMANN

Presidente da Associação dos Prefeitos
do Estado de Rondônia

Vilhena-RO
EB/fn



Gabinete da Presidência

OF.Nº 359/GP/92

Porto Velho, 20 de outubro de 1992.

A FASER

Senhor Chefe.

Em 23/18/32

Servimo-nos de presente para comuni

car a Vossa Excelência, que indicamos como representante desta Assembléia Legislativa, para compor o conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, a Deputada Lúcia Tereza.

Com nossos protestos de apreço e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dep. Silvernani Santos

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Amadeu Guilherme M. Machado

DD. Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia NESTA



OFÍCIO Nº 0441/CC.

Porto Velho, 08 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

Expressando efusivos cumprimentos, solicito o peculiar empenho de Vossa Excelência, no sentido de indicar a
este Executivo, o nome de um membro dessa Associação, para compor o
Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de
abril de 1992.

Na oportunidade, reafirmo propósitos de con sideração e singular apreço.

> AMADEU CYTLHERME M. MACHADO Secretario Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor
LORIVALDO. RENATO RUTTMANN
Presidente da Associação dos
Prefeitos do Estado de Rondônia
Vilhena/RO
EB/rfb

MENSAGEM Nº 039/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 390 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

MENSAGEM Nº 014/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incuso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá ou tras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiên cia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, com as seguintes atribuições:

 I - assegurar às pessoas portadoras de defici ência o respeito à legislação vigente, garantindo o efetivo exercício da cidadania;

II - promover, coordenar, manter, desenvolver a ação de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III - estimular e respaldar a criação de associa ções de pessoas portadoras de deficiência;

IV - estimular a criação de centros regionais de reabilitação nos municípios de maior contingente populacional;

V - desenvolver trabalhos para a reorientação e complementação das leis orgânicas dos municípios;

VI - contato e busca de recursos federais, regionais e estaduais afins, capazes de adequar a programação pertinente e para efetivação de projetos estanques;

VII - realizar e manter atualizado um recensea mento das pessoas portadoras de deficiência que defina além do quantitativo numérico por categoria de deficiência:

a) a aptidão para um ou mais trabalho especifico, visando o cumprimento do Capítulo III da presente Lei e a sensibilização da sociedade civil para preenchimento de vagas através de pessoas portadoras de deficiência, formação profissional ou nível de escolaridade, aptidão natural ou condicionada para algum tipo de atividade;

b) nível global de renda, visando o cumprimen to da presente Lei, composição familiar, nível de renda familiar, e nível de renda da pessoa portadora de deficiência;

c) informações complementares; dificuldades de locomoção, de estudos, de emprego, de habitação, discriminação, etc.

VIII - funcionar como foro permanente de debates, com participações eventuais de especialistas de fora do Esta do, buscando sempre a participação de organismos afins esta



duais e federais;

IX - manter contato permanente com organismos associativos privados, Federações, Associações e Sindicatos e também com o Sistema Nacional de Empregos - SINE, visando a atualização permanente de oferta de empregos e a sensibilização para a abertura de espaços junto à sociedade civil, às pessoas portadoras de deficiência;

X - participar na formulação da política esta dual de prevenção, atendimento especializado, educação e rea bilitação, integração e planos ou projetos que contemplem o respectivo setor;

XI - participar na fiscalização e controle da execução de planos e medidas administrativas que visem satisfazer os interesses das pessoas portadoras de deficiência;

XII - pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta do Governo, sobre as providências necessárias ao de senvolvimento do ensino especial, da formação cultural, técnico e desempenho profissional das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - participar, junto aos poderes públicos, em nível consultivo da elaboração da legislação estadual no que se refere a política de atenção às pessoas portadoras de deficiência;

XIV - receber todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade; e

XV - interceder para o cumprimento da presente Lei em todos os seus termos.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência/CEAPD, é composta pelos seguintes membros:

- a) Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;
- b) Secretário de Estado de Educação e Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;
- c) Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Se cretário Adjunto;
- d) Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos ou, o seu Secretário Adjunto;
- e) Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto;
- f) Secretário de Estado da Administração ou, o seu Secretário Adjunto;
- g) Secretário de Estado ou, o seu Secretário Adjunto de qualquer Secretaria de cunho social que venha a ser criada;
- h) um (01) Deputado Estadual, eleito por maio ria absoluta por seus pares;

M



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

i) oito (08) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência, indicados pelas entidades;

j) um (01) Prefeito, indicado, pela Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Os membros do Conselho serão nomea dos pelo Governador do Estado, pelo período correspondente ao termo de seu mandato.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho se rá eleito por maioria absoluta de seus membros, para um manda to de dois (02) anos.

Art. 49 - Compete ao Conselho elaborar o Regimento Interno até trinta (30) dias após a posse.

Art. 5º - O desempenho do mandato do membro do Conselho é gratuíto, proibida a percepção de gratificação ou outra forma de remuneração, e reconhecido como serviço de relevante valor social.

Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secreta ria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos interesses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "ca put" deste artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um deficiente.

Art. 7º - O Conselho será coadjuvado por um grupo permanente de funcionários administrativos, técnicos e especialistas, encarregado de estudar todas as questões que lhes sejam submetidas, exercer a Secretaria do Conselho e dar publicidade às suas atividades.

Parágrafo único - Não serão criados cargos nem empregos para os fins deste artigo.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á pelo menos seis (06) vezes ao ano, por iniciativa do seu Presidente.

Parágrafo único - Poderá ainda ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para ocupar-se de assuntos específicos.

Art. 99 - O Conselho deverá ser constituído e instalado num prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei e o seu não cumprimento implicará em crime de responsabilidade a ser apurado em processo regular pelo Poder Legislativo do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, conside



ra-se:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas carac terísticas físicas;

II - pessoa portadora de deficiência sensorial, aquela que portar deficiência visual (cegos e portadores de visão subnormal), aquela que portar deficiência auditiva (surdos e hipoacústicos);

III - pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresentar retardo mental, seja de nível leve, mo derado, severo ou profundo;

IV - pessoa portadora de deficiência múltipla (duas ou mais deficiência, exemplo: cegueira e surdez) e para lizados cerebrais.

Parágrafo único - São também considerados, para efeitos desta Lei, portadores de deficiências físicas, as pessoas que em decorrência da Hanseníase, apresentem mutilações.

Art. 11 - É dever do Governo Estadual a formu lação das seguintes políticas:

I - política de prevenção das deficiências;

II - política de atendimento especializado aos portadores de deficiência;

III - política de educação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - política de integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Parágrafo único - O Governo Estadual através de todos os meios disponíveis, deve conscientizar a sociedade em geral, quanto a igualdade de direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência dentro do contexto social, respeitando a condição de cidadãos das mesmas.

Art. 12 - A política de educação, reabilitação e integração social igualitária, deve proporcionar aos porta dores de deficiência condições de adequar a formação escolar e profissional às oportunidades de trabalho e convívio comunitário existentes, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - As escolas de formação dos profissionais de Educação e Saúde deverão incluir em seus cur rículos de disciplinas obrigatórias uma ou mais cadeiras visan do o ensino de como lidar com pessoas deficientes.

Art. 13 - Ao Governo Estadual compete adequar fisicamente as escolas e os centros de formação profissional da rede pública, bem como dotá-los de profissionais qualifica dos na área, a fim de poderem receber as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - O Governo Estadual, reconhecendo o valor social das instituições privadas que, notadamente pres

h



tam assistência às pessoas portadoras de deficiência, estimu lará a continuidade dessas ações.

Art. 15 - Em execução do estabelecido na sente Lei, o Governo Estadual promoverá a gradual concretiza ção dos direitos inerentes ao cidadão portador de deficiência.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS RESERVADOS

Art. 16 - Fica assegurado que no quadro de ser vidores ou empregados da administração direta e indireta Governo de Rondônia, façam parte pessoas portadoras de defici ência, com os direitos e deveres consignados na Lei, com vis ta à concretização do Estado de direito dessas pessoas de aces so ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 17 - Todos os locais públicos para a práti ca de desporto, lazer e recreação serão adaptados fisicamente, a fim de facilitar o acesso das pessoas portadoras de defici ência.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS, ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18 - Os logradouros e edifícios de uso público bem como o mobiliário urbano de todos os locais de uso público serão adaptados com a finalidade de propiciar às pes soas portadoras de deficiência acesso adequado para sua total integração no meio social, obedecendo o prazo de doze (12) me ses, impreterivelmente, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As adaptações de que trata este artigo, serão efetuadas de acordo com as normas da Asso ciação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, previamente e indi vidualmente indicadas pelo Conselho ao Poder Executivo.

Art. 19 - Nos veículos de transporte coletivo Estadual, a empresa é responsável pelo ingresso e saída com segurança, do deficiente, bem como o atendimento às suas cessidades em todo o percurso da viagem.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrá

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 26 de março de 1992.

rio.



MENSAGEM Nº 083/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.

Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, com as seguintes atribuições:

I - assegurar às pessoas portadoras de deficiên cia o respeito à legislação vigente, garantindo o efetivo exercício da cidadania;

II - promover, coordenar, manter, desenvolver a ação de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III - estimular e respaldar a criação de associações de pessoas portadoras de deficiência;

IV - estimular a criação de centros regionais de reabilitação nos munícipios de maior contigente populacional;

V - desenvolver trabalhos para a reorientação e complementação das leis orgânicas dos municípios;

VI - contato e busca de recursos federais, regionais e estaduais afins, capazes de adequar a programação pertinente e para efetivação de projetos estanques;

VII - realizar e manter atualizado um recensea mento das pessoas portadoras de deficiência que defina além do quantitativo numérico por categoria de deficiência:

a) a aptidão para um ou mais trabalho específico, visando o cumprimento do Capítulo III da presente Lei e a sensibilização da sociedade civil para preenchimento de vagas através de pessoas portadoras de deficiência, formação profissional ou nível de escolaridade, aptidão natural ou condicionada para algum tipo de atividade;

b) nível global de renda, visando o cumprimento da presente Lei, composição familiar, nivel de renda familiar, e nível de renda da pessoa portadora de deficência;

c) informações complementares; dificuldades de locomoção, de estudos, de emprego, de habitação, discriminação, etc.

VIII - funcionar como foro permanente de deba tes, com participações eventuais de especialistas de fora do Estado, buscando sempre a participação de organismos afins es

M

decreta:



taduais e federais;

IX - manter contato permanente com organismos associativos privados, Federações, Associações e Sindicatos e também com o Sistema Nacional de Empregos - SINE, visando a atualização permanente de oferta de empregos e a sensibilização para a abertura de espaços junto à sociedade civil, às pessoas portadoras de deficiência;

X - participar na formulação da política esta dual de prevenção, atendimento especializado, educação e rea bilitação, integração e planos ou projetos que contemplem o respectivo setor;

XI - participar na fiscalização e controle da execução de planos e medidas administrativas que visem satis fazer os interesses das pessoas portadoras de dificiência;

XII - pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta do Governo, sobre as providências necessárias ou desenvolvimento do ensino especial, da formação cultural, técnico e desempenho profissional das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - participar, junto aos poderes públicos, em nível consultivo da elaboração da legislação esta dual no que se refere a política de atenção às pessoas porta doras de deficiência.

XIV - receber todas as informações necess $\underline{\hat{a}}$ rias ao exercício de sua atividade; e

XV - interceder para o cumprimento da presente Lei em todos os seus termos.

Art. 29 - O Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência/CEAPD, é composta pelos se quintes membros:

a) Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;

b) Secretário de Estado de Educação e Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;

c) Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

d) Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos ou, o seu Secretário Adjunto;

e) Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto;

f) Secretário de Estado da Administração ou, o seu Secretário Adjunto;

g) Secretário de Estado ou, o seu Secretário Adjunto de qualquer Secretaria de cunho social que venha a ser criada;

h) Um (01) Deputado Estadual, eleito por maio ria absoluta por seus pares;

i) Oito (08) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência, indicados pelas entidades.



j) Um (01) Prefeito, indicado, pela Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Os membros do Conselho serão nomea dos pelo Governador do Estado, pelo período correspondente ao termo de seu mandato.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho se rá eleito por maioria absoluta de seus membros, para um mandato de (2) dois anos.

Art. 4º - Compete ao Conselho elaborar o Regimento Interno até trinta (30) dias após a posse.

.Art. 5º - O desempenho do mandato do membro do Conselho é gratuíto, proibida a percepção de gratificação ou ou tra forma de remuneração, e reconhecido como serviço de relevan te valor social.

Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secreta ria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos in teresses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "caput" desde artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um de ficiente.

Art. 7º - O Conselho será coadjuvado por num grupo permanente de funcionários administrativos, técnicos e es pecialistas, encarregado de estudar todas as questões que lhes sejam submetidas, exercer a Secretaria do Conselho e dar publicidade às suas atividades.

Parágrafo único - Não serão criados cargos nem empregos para os fins deste artigo.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á pelo menos seis (06) vezes ao ano, por iniciativa do seu Presidente.

Parágrafo único - Poderá ainda ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, para ocupar-se de assuntos específicos.

Art. 9º - O Conselho deverá ser constituído e instalado num prazo máximo de sessenta (60) dias após a publica ção desta Lei e o seu não cumprimento implicará em crime de responsabilidade a ser apurado em processo regular pelo Poder Le gislativo do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, conside

ra-se:

I - pessoa portadora de deficiência

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas;

II - pessoa portadora de deficiência senso



rial, aquela que portar deficiência visual (cegos e portadores de visão subnormal), aquela que portar deficiência auditiva (surdos e hipoacúsicos);

III - pessoa portadora de deficiência mental,
aquela que apresentar retardo mental, seja de nível leve, mode
rado, severo ou profundo;

IV - pessoa portadora de deficiência múltipla (duas ou mais deficiência, exemplo: cegueira e surdez) e para lizados cerebrais;

Parágrafo único - São também considerados, para efeitos desta Lei, portadores de deficiência fisícas, as pessoas que em decorrência da Hanseníase, apresentem mutilações.

Art. 11 - É dever do Governo Estadual a formulação das seguintes políticas:

I - política de prevenção das deficiências;

II - política de atendimento especializado aos portadores de deficiência;

III - política de educação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - política de integração das pessoas porta doras de deficiência na sociedade.

Parágrafo único - O Governo Estadual através de todos os meios disponíveis, deve conscientizar a sociedade em geral, quanto a igualdade de direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência dentro do contexto social, respeitan do a condição de cidadãos das mesmas.

Art. 12 - A política de educação, reabilitação e integração social igualitária, deve proporcionar aos portado res de deficiência condições de adequar a formação escolar e profissional às oportunidades de trabalho e convívio comunitário existentes, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - As escolas de formação dos profissionais de Educação e Saúde deverão incluir em seus cur rículos de disciplinas obrigatórias uma ou mais cadeiras visan do o ensino de como lidar com pessoas deficientes.

Art. 13 - Ao Governo Estadual compete adequar fisicamente as escolas e os centros de formação profissional da rede pública, bem como dotá-los de profissionais qualifica dos na área, a fim de poderem receber as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - O Governo Estadual, reconhecendo o valor social das instituições privadas que, notadamente prestam assistência às pessoas portadoras de deficiência, estimulará a continuidade dessas ações.

Art. 15 - Em execução do estabelecido na presente Lei, o Governo Estadual promoverá a gradual concretização dos direitos inerentes ao cidadão portador de deficiência.





CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS RESERVADOS

Art. 16 - Fica assegurado que no quadro de ser vidores ou empregados da administração direta e indireta do Governo de Rondônia, façam parte pessoas portadoras de deficiência, com os direitos e deveres consignados na Lei, com vista à concretizaação do Estado de direito dessas pessoas de acesso ao trabalho.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E LAZER

Art. 17 - Todos os locais públicos para a prática de desporto, lazer e recreação serão adaptados fisicamente, a fim de facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS, ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18 - Os logradouros e edifícios de uso público bem como o mobiliário urbano de todos os locais de uso público serão adptados com a finalidade de propiciar às pessoas portadoras de deficiência acesso adequado para sua total integração no meio social, obedecendo o prazo de doze (12) meses, impreterivelmente, a partir da data da públicação desta Lei.

Parágrafo único - As adaptações de que trata es te artigo, serão efetuadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, previamente e individualmente indicadas pelo Conselho ao Poder Executivo.

Art. 19 - Nos veículos de transporte coletivo Estadual, a empresa é responsável pelo ingresso e saída com segurança, do deficiente, bem como o atendimento as suas ne cessidades em todos o percurso da viagem.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contr $\underline{\tilde{a}}$

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Of de dezembro de 1991.

AS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 006 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no piário ORI SI 192

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Em cumprimento à prerrogativa constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento dessa augusta As sembléia Legislativa, que fui levado a vetar integralmente o Proje to de Lei que me foi encaminhado através da Mensagem nº 083, de 05 de dezembro de 1991, e recebida no dia 11 de mesmo mês, que "CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pondero a Vossas Excelências, inicialmente, que as razões fundamentais do mencionado veto total repousam no fato de que, tratando-se de matéria de inteira competência e privatividade do Governador, é inconstitucional porque não foi de sua iniciativa, nos termos do art. 39, § 1º, II, d, da Constituição do Estado.

Apenas para ilustrar tal assertiva, peço a preciosa atenção dos nobres Parlamentares para o que reza o artigo 6º do Projeto de Lei em exame, a seguir transcrito:

"Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secretaria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos interesses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "caput" desde artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um deficiente".

Como bem podem convir os ínclitos De putados, o Projeto de Lei, envolve estruturação, atribuições e fun cionamento de órgão da administração direta, constituíndo, assim, uma ingerência indevida no Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Vale ressaltar, ainda, a existência da Lei nº 181, de 11 de dezembro de 1987, que "Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado-CPDR, e dá outras providências".

O Projeto de Lei, não há dúvidas, se reveste de boa intenção, todavia, conforme ficou comprovado, já <u>e</u> xiste legislação pertinente, portanto, este Executivo que, a exemplo desse Legislativo, permanece e permanecerá como "escravo da Lei", não vê outro caminho que não seja o de vetá-lo totalmente, e para o que está certo de que será honrado, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de estima e alta consideração.

ASSIS CANUTO

Governador, em exercício